



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0006651-07.2006.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BEATRIZ MARCO DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados SCALA IMÓVEIS S/C LTDA, DORIVAL MADEU, VALDECIR GARBIN e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0006651-07.2006.8.26.0368

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Gilson Miguel Gomes da Silva

Apelante: B.M.O. (menor representada por seu genitor Marcus Aurelio de Oliveira)

Apelados: Dorival Madeu e outros e Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Armando João Bedin e outros

Voto nº 41235

APELAÇÃO CÍVEL – Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença – Regularização de loteamento denominado “Condomínio Rural Vale Verde”, instituído sem autorização dos órgãos competentes, conforme determina a Lei nº 6.766/79, e com omissão da Prefeitura de Monte Alto em fiscalizar, propiciando a livre implantação do empreendimento – Sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC – Recurso interposto por suposta terceira prejudicada, em que busca a reforma da sentença pela falta de intimação das partes interessadas para se manifestarem sobre a conclusão das obras de infraestrutura, ou para que os réus sejam compelidos a efetuar as obras para a devida regularização do loteamento – Recurso insusceptível de conhecimento, por ausência de interesse e legitimidade recursais da recorrente – Apelante que, embora tenha sido incluída no processo como terceira interessada, teve seu imóvel penhorado e arrematado nos autos de execução de título extrajudicial (autos nº 1001499-43.2015.8.26.0368) – Apelante que não comprovou interesse jurídico para se habilitar a impugnar a sentença na qualidade de terceira prejudicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por B.M.O., menor representado por seu genitor Marcus Aurelio de Oliveira (fls. 3870/3877) em face da r. sentença de fls. 3851, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Monte Alto, nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

B.M.O. opôs embargos de declaração (fls. 3856/3862), os quais foram rejeitados (fls. 3866/3867).

Em síntese, recorre B.M.O., alegando ausência de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da terceira interessada para se manifestar quanto à regularização das obras de infraestrutura do loteamento, o que gera nulidade absoluta, porquanto é vedada a manifestação da própria executada acerca do cumprimento de sua obrigação em benefício próprio. Aduz que o laudo técnico pericial apontou obrigações a serem realizadas e corrigidas nas obras de infraestrutura e que tais obrigações ainda persistem, conforme imagens tiradas do local em 07/02/2024, tais como: falta de iluminação pública no prolongamento da Rua Noel Rosa; problemas na pavimentação (entroncamento entre as Ruas Luiz Fenerich e Ivone Hernandez); ausência de projeto de bocas de lobo; não realização de obras de alargamento da ponte; falta de intervenção na área para contenção da erosão do solo. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada em virtude da ausência de intimação das partes interessadas para se manifestarem nos autos e da inconclusão das obras de infraestrutura, em descumprimento ao laudo pericial de fls. 2756/2999.

Contrarrazões a fls. 450/466.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu preceder de fls. 3958/3966, pugnou pelo provimento do recurso de apelação, para que seja retomado o curso do cumprimento de sentença para verificação, por via pericial, sobre quais medidas ainda são necessárias para dar integral cumprimento às obrigações impostas.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face do Dorival Madeu, Scala Imóveis S/C Ltda., Valdecir Gargin e Município de Monte Alto, objetivando a regularização do loteamento denominado “Residencial Vale Verde”, bem como a indenizarem os prejuízos que causaram e, liminarmente, a tomarem as providências necessárias com vistas a impedir a continuidade do empreendimento e garantir a eficácia do provimento jurisdicional. Os pedidos postulados foram julgados procedentes, tendo os requeridos sido condenados,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma solidária, nos termos da Lei nº 6.766/79, a regularizar o loteamento por meio de apresentação e aprovação de projetos perante os órgãos competentes, com posterior registro imobiliário e consequente execução das obras de infraestrutura mencionadas pela CETESB e Laudo Pericial, no prazo máximo de seis meses, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 por réu, incidente após o término do prazo concedido, e mais R\$ 250.000,00, por réu, a cada trinta dias de não concretização da obrigação, revertidas para o Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85, reconhecido o direito da Municipalidade de Monte Alto em ajuizar ação de regresso contra os demais réus (fls. 1017/1032)..

A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 1159/1168).

Após o julgamento dos recursos interpostos pelas instâncias superiores, o feito transitou em julgado em 31 de março de 2016 (fls. 1585).

Por sua vez, o Ministério Público deu início à fase de cumprimento de sentença, e após decorrido mais de sete anos e realizadas diversas obras de infraestrutura, a empresa Scala Imóveis S/A Ltda. informou a conclusão das obras de adequação do sistema de drenagem, oportunidade em que requereu prazo para cumprimento da obrigação em relação à iluminação (fls. 3810/3811), cuja petição veio acompanhada dos documentos e fotografias do local (fls. 3813/3817), tendo o pedido sido deferido a fls. 3827.

Passados mais de quatro meses, a requerida informou ter dado integral cumprimento às obrigações impostas no título executivo, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 3833/3834).

Devidamente intimado, o Município de Monte Alto apresentou ofício assinado pelo Secretário de Planejamento Urbano, dando conta que as obras de iluminação pública e as galerias de águas públicas foram concluídas de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal e normas técnicas, e a iluminação foi executada de acordo com os padrões da CPFL (Concessionária Paulista de Força e Luz) e se encontra ligada à rede pública (fls. 3847/3848).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando as informações prestadas pelos executados e pela Prefeitura Municipal, a Promotoria de Justiça reputou cumpridas as obrigações constantes do título executado, razão pela qual requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (fls. 3851).

A recorrente, na qualidade de terceira prejudicada, interpôs recurso de apelação, protocolada em 143/03/2024, pugnando pela nulidade da sentença e o consequente retorno dos autos à origem em razão da ausência de intimação das partes interessadas para se manifestarem sobre a conclusão das obras de infraestrutura, ou para que a ré seja compelida a efetuar as obras devidas à regularização do loteamento.

Pois bem.

Em que pese os argumentos expostos pela parte recorrente, tenho que o recurso interposto não pode ser conhecido, por ausência de legitimidade e de interesse para recorrer.

O Código de Processo Civil, em seu art. 996, disciplina a questão concernente à legitimação para recorrer:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo Único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

Também para recorrer exige-se interesse, como se dá na propositura da ação; o que justifica o recurso é o prejuízo, o gravame, a sucumbência que a parte sofreu com a decisão.

O interesse não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame, mas compreende também sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. Sendo assim, somente aquele que experimentou o gravame ou prejuízo tem interesse para interpor o

recurso.

Nas lições de Nelson Nery Júnior “(...) o *terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito do interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (CPC 50). Decorre daí que somente aquele terceiro que poderia haver sido assistente (simples ou litisconsorcial) no procedimento de primeiro grau é que tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado*” (“Teoria Geral dos Recursos”, R.T., 6ª edição, pág. 311).

Na hipótese, a apelação foi interposta por B.M.O., menor representada por seu genitor, que embora tenha sido incluída no processo como terceira interessada (fls. 3827), por ocasião da interposição do recurso em 14.03.2024, já tinha plena ciência da penhora que recaía sobre o imóvel em questão nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001499-43.2015.8.26.0368, inclusive das datas em que ocorreriam os leilões do bem penhorado, conforme decisão de fls. 805 dos mencionados autos, datada de 06/12/2023 (1º leilão com início no dia 01/03/2024 às 14:25 horas, e encerramento no dia 06/03/2024, às 14:25 horas, seguindo-se, sem interrupção, ao 2º leilão, que se estenderia até o dia 27/03/2024, às 14:25 horas), tanto que o imóvel foi arrematado em 26/03/2024 por Marina Cristiane Makino, e, via de consequência, tendo sido homologado em 17/04/2024 (fls. 955/959), com a consequente expedição de carta de arrematação em 07/06/2024 (fls. 989/990).

Sendo assim, não se entrevê qualquer prejuízo sofrido pela apelante em decorrência da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, porquanto o mero inconformismo não é pressuposto de admissibilidade do recurso, e aqui não o justifica porque quem propôs a apelação não teve o seu patrimônio jurídico afetado pela sentença.

Desta feita, inexistindo qualquer interesse da apelante na reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, nos termos acima dispostos.

Eduardo Gouvêa

Relator